

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000448294

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos de Apelação nº estes autos

1009644-50.2014.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

EDINA SANCHES PERES (JUSTIÇA GRATUITA) e MANOEL SANCHES PEREZ

FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS

PICELI (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1009644-50.2014.8.26.0004

**COMARCA: SÃO PAULO** 

**APELANTES: EDNA SANCHES PERES e OUTRO** 

APELADA: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

VOTO № 31.255

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Pedestre atropelado por ônibus de transporte coletivo — Julgamento que deve observar o que foi decidido pelo STF no RE nº 591.874, submetido ao regime do artigo 543-A, § 1º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que as concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários do serviço, segundo decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal — Caso em que, todavia, há prova suficiente da culpa exclusiva da vítima — Sentença mantida — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada de acidente automobilístico.

Inconformados, os autores batem-se pela procedência da pretensão deduzida na inicial. Alegam que a vítima, de quem eram filhos, foi atropelada pelo ônibus pertencente à ré ao tentar atravessar a Avenida Comendador Feiz Zanzur, Pirituba, São Paulo, Capital, do que resultou seu óbito. Salientam que a testemunha Maria Aparecida declarou em Juízo que a vítima começou a travessia quando o sinal estava fechado para o ônibus e este estava parado, de sorte que não poderia ela ter agido de forma inesperada e imprudente,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como constou da sentença. Ressaltam que constou da própria sentença ser fato incontroverso que o motorista não viu a vítima durante a manobra de conversão à esquerda, realizada de forma imprudente, sem atenção à segurança e preferência de passagem dos pedestres, deixando de observar diversos dispositivos do Código de Trânsito. Aduzem que o condutor que for ingressar numa via deverá dar preferência aos pedestres que nela estejam transitando, a termo do disposto no artigo 36, do aludido diploma legal. Salientam ainda que se a solução adotada na instância de origem considerou evidente que o motorista deveria estar olhando pelo retrovisor no momento em que realizava a manobra de conversão, deveria ter considerado igualmente evidente que ele deveria se certificar de que realizaria manobra de forma segura e atenta ao trânsito e à preferência de passagem dos pedestres que já tinham iniciado a travessia, conforme estabelecido nos artigos 36 e 44, do Código de Trânsito. Afirmam que o condutor do ônibus não poderia ter direcionado sua atenção exclusivamente ao espelho retrovisor, pois isto o impediu de visualizar as condições da via para a qual convergia, especialmente a vítima, que é idosa e já havia iniciado a travessia. Destacam também que pouco antes do acidente o ônibus estava parado no semáforo do cruzamento por onde seguia a vítima, inexistindo impedimento para que seu condutor a observasse atentamente. Referem que a idade avançada da vítima não permitiria que ela atravessasse a via de forma inesperada, como constou na sentença, até porque, conforme relatou a testemunha presencial Maria Aparecida, a vítima andava muito devagar. Pontuam que a testemunha Débora Batista, em que pesa a contradição entre os depoimentos por ela prestados em Juízo e perante a autoridade policial, asseverou que a vítima foi atropelada quando já estava atravessando a via e que o motorista não notou sua presença porque olhava para o espelho retrovisor. Acentuam também que o próprio condutor admitiu que não viu a vítima antes do atropelamento, o que atribuiu a um ponto cego que disse existir no ônibus, impossibilitando a completa visualização dos pedestres, assim como ao fato de ter que olhar para o espelho retrovisor durante a manobra de conversão.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam que se o ônibus possuía um ponto cego que impossibilitava seu condutor de, nas conversões, ter uma visão completa da via, a atenção ao realizar a manobra deveria ser redobrada, o que não ocorreu no presente caso. Frisam que é inconcebível que um veículo do porte de um ônibus transite de forma ameaçadora com pontos cegos, sem que possa realizar uma simples conversão com segurança, quando se sabe que atualmente há dispositivos de segurança que poderiam ter sidos providenciados pela ré. Aduzem que a ré, além de relacionar o acidente ao ponto cego, o atribuiu também à baixa estatura da vítima, o que considera um absurdo, pois, dos pedestres, as pessoas de baixa estatura são as que estão mais expostas a acidentes. Reputam equivocada a conclusão adotada na sentença de que a culpa da vítima se caracteriza por ter atravessado a via fora da faixa de pedestres, ao argumento de que no croqui de fl. 53 consta que o cruzamento onde se deu o atropelamento é dotado de faixa de pedestres em três das quatro esquinas que o compõem, do que se infere que a circulação de pedestres naquele cruzamento é intensa, não sendo incomum a travessia de pedestres no local onde a vítima foi atropelada, muito menos imprevisível, cabendo por isso atenção redobrada do motorista do ônibus, o que não ocorreu. Referem que o condutor do ônibus teve plenas condições de evitar o acidente e que sua conduta culposa foi a causa eficiente do evento danoso. Colacionam precedente desta Corte em abono de sua posição. Subsidiariamente, postulam o reconhecimento da culpa concorrente.

Recurso tempestivo, sem preparo por serem os autores beneficiários da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

O apelo não convence do desacerto da r. sentença.

O acidente ocorreu quando o ônibus executava o transporte



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de pessoas, no exercício da atividade objeto de concessão ou de permissão pelo poder público.

Na espécie se pode tomar por norte, portanto, a orientação traçada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REsp nº 591.874/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, envolvendo caso em que foi reconhecida a repercussão geral, bem assim a responsabilidade objetiva das concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo, tal qual se dá com a ré, em relação a terceiros não usuários do serviço, do que se conclui que é sob essa óptica que deve ser decidida a questão submetida a este julgamento e não baseada na investigação da culpa aquiliana, voltada para o exame do elemento subjetivo da conduta do agente.

Tal premissa, entretanto, não afasta a possibilidade do exame da objeção levantada pela apelada, no sentido de que a vítima teve culpa exclusiva pelo evento danoso.

E a prova coligida converge, de fato, para o reconhecimento de que houve o rompimento do nexo causal entre a conduta do motorista da apelada e o evento danoso.

Com efeito, a mãe dos autores foi atropelada quando tentava atravessar uma via larga e com grande movimentação de veículos, em local destituído de faixa de pedestres, quando o sinal lhe era desfavorável e durante uma manobra de conversão à esquerda realizada pelo ônibus.

O depoimento em Juízo da testemunha presencial do acidente Maria Aparecida Lopes é contundente na confirmação de que houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Declarou em Juízo que presenciou toda a dinâmica do atropelamento, destacando que a vítima iniciou a travessia em local



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequado e fora da faixa de pedestres, atravessando na frente do ônibus, que não desenvolvia alta velocidade no momento. Salientou ainda que a vítima tinha costume de pedir dinheiro em semáforos próximos ao acidente (fls. 170/171).

O condutor do ônibus, JOSÉ ROBERTO ZANELI, confirmou em Juízo que o local por onde a vítima tentou realizar a travessia "não possuía faixa de segurança para travessia de pedestres, nem sinal luminoso" (fl. 172), em conformidade com o que declarou à autoridade policial (fls. 32 e 39).

DÉBORA BATISTA MOTA, que passava próximo ao local no momento do acidente, igualmente confirmou em seu depoimento judicial que "onde a vítima estava não havia sinal para a travessia de pedestre, nem faixa de segurança", acrescentando que "o ônibus saiu quando o sinal estava verde para ele" (fl. 184).

O croqui do local dos fatos elaborado pela autoridade policial está em conformidade com o relato das testemunhas (fl. 53). O ponto de impacto no ônibus registrado pela autoridade policial no boletim de ocorrência também condiz com a dinâmica do acidente por elas narradas (fl. 33).

De outro lado, os depoimentos colhidos pela autoridade policial não infirmam a conclusão de que a vítima agiu com culpa, tampouco indicam que o preposto da apelada o tenha feito (fls. 32, 38/45).

O Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o condutor do ônibus com a finalidade de apurar o cometimento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por falta de justa causa para a propositura da ação penal, conforme se depreende dos documentos de fls. 66/67.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta nos autos que este pedido tenha sido indeferido, o que só pode ser tomado em demérito dos apelantes, que tinham o ônus de produzir prova do fato constitutivo do alegado direito.

Incontornável o reconhecimento, portanto, em conta todas as circunstâncias suso consideradas, de que a "de cujus" foi a única responsável pelo evento danoso, não havendo se falar em modificação da sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória articulada na inicial.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

**SÁ DUARTE** 

Relator